



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA
CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL
1ª PROCURADORIA DE CONTAS

PROCESSO: TCE/011473/2014
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
RELATOR: CONS. Pedro Henrique Lino de Souza
NATUREZA: INSPEÇÃO
RESPONSÁVEIS/PARTES: WASHINGTON LUÍS SILVA COUTO E OUTROS
ORIGEM: SECRETARIA DA SAÚDE – SESAB

PARECER N° 000028/2016

Retornam a esta Procuradoria de Contas os presentes autos alusivos à **inspeção** realizada, no período de 2013 e primeiro semestre de 2014, na Secretaria da Saúde, com vistas a constatar, no Contrato de Gestão n° 02/2013, celebrado entre a SESAB e a Associação Obras Sociais Irmã Dulce, a economicidade, eficiência e eficácia no cumprimento do objeto pactuado; e a efetividade dos controles exercidos pela SESAB para acompanhamento e avaliação da gestão da entidade contratada, com ênfase quanto aos aspectos relacionados a atendimento aos usuários dos serviços, estrutura física, guarda e conservação do patrimônio público sob responsabilidade da contratada.

Em atenção ao disposto no art. 106, §1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução n° 18/92), o Conselheiro Relator abriu nova vista dos autos a este *Parquet*, para fins de emissão de parecer em razão da concessão de oportunidade para manifestação do responsável pela Associação Obras Sociais Irmã Dulce (fls. 116/117).

Em defesa a responsável, Sra. Maria Rita Pontes, superintendente, se atem a quatro pontos dentre as diversas irregularidades identificadas. Primeiramente trata da ausência de logomarca do Governo do Estado nos lençóis, salas etc, confirma a

irregularidade e afirma "Aproveitando o desgaste do enxoval em uso, estamos providenciando a substituição por novos, devidamente marcados com o logo do Estado.". Como se nota a Associação reconhece o descumprimento da cláusula contratual, mantendo-se o entendimento pela possibilidade de aplicação da multa.

Sob outro aspecto, afirma que não pode ser responsabilizada pela subutilização de salas no hospital, tendo em vista que as mesmas nunca foram equipadas. Ressalta-se que, neste ponto, o opinativo expresso no Parecer nº 565/2015 foi pela determinação à SESAB para que indicasse se existe previsão de ocupação desses espaços, por qual meio, e aplicasse multa a OS em caso de descumprimento contratual. Não houve sugestão de aplicação imediata de penalidade, mas verificação das circunstâncias, mantêm-se, portanto o opinativo.

Finalmente, a defesa confirma a baixa utilização dos espaços destinados ao atendimento infantil por conta de atuação preventiva do governo que reduz essa demanda, e ainda a utilização de certos ambientes para finalidade distinta da prevista com o intuito de suprir a demanda de atendimento do Hospital. Esses dois tópicos confirmam a necessidade de revisão das metas e condições específicas do contrato firmado pela SESAB, dessa forma corroborando o opinativo anterior.

Conquanto o gestor tenha se manifestado, não foi apresentado nenhum elemento novo idôneo a modificar o entendimento já esposado no opinativo anteriormente proferido. Deste modo, é forçoso concluir que as justificativas apresentadas não modificam o panorama probatório contido neste caderno processual. Nesse contexto, por não ter sido alterado o cenário fático-probatório delineado no bojo do presente feito, **RATIFICA** este órgão ministerial o Parecer nº 565/2015 de fls. 99/111, mantendo todas as determinações e demais providências, bem como sua fundamentação.

É o parecer.

Salvador, 11 de janeiro de 2016.



MARCEL SIQUEIRA SANTOS
Procurador do Ministério Público de Contas

MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS
ENCAMINHE-SE
Gab. Exmo Sr Cons Relator
EM 11/01/2016